

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

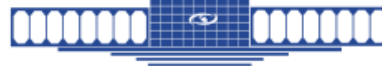
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 222, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, 01 (uma) função de confiança de Chefe II – código TCFC-102 e 02 (duas) funções de confiança de Assessor Técnico I – código TCFC-301, destinadas à unidade organizacional criada pela Resolução TCE-MS n.º 262, de 20 de outubro de 2025, vinculada à Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7275/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5088/2025

PROTOCOLO: 2818992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

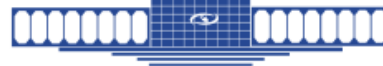
CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDROSSANITÁRIOS, ACESSÓRIOS, MATERIAIS PARA PINTURA E FERRAGENS. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidrossanitários, acessórios, materiais para pintura e ferragens, destinados a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 1.238.396,85 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 7906/2025 (peça 11), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu no dia 01/10/2025, após a realização da sessão, programada para o dia 26/06/2025, ocasionando a perda do objeto para exame.

Diante disto, a Divisão Especializada manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.





Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9325/2025 (peça 14).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5225/2024

PROTOCOLO: 2337129

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência dos termos de posse dos servidores identificados nas remessas encaminhadas (ANA - DFAPP - 11325/2024 fls. 26 - 29).

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor (INT - G.ICN - 7288/2024, fl. 31), que apresentou, em resposta, os documentos às fls. 35-38.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo **não registro do ato analisado**, considerando que a documentação apresentada pelo gestor não saneia a inconsistência anteriormente apontada (ANA - DFAPP - 16299/2024, fls. 40-43).

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação foi pelo **não registro da nomeação** em apreço, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise da legalidade do ato, nos termos do art. 34, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (PAR - 6ª PRC - 9086/2025, fls. 44-45).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.



Devidamente intimado, a gestora apresentou justificativas inseridas às fls. 35-38 destes autos. A jurisdicionada afirmou que: “visando sanar as inconsistências encaminha-se os Termos de Posse dos candidatos indicados neste processo (docs. anexados), onde se observa que todas ocorreram na mesma data, 11 de agosto de 2022.”

Contudo, apesar da alegação de que os termos de posse pendentes teriam sido enviados, a análise dos documentos juntados à resposta (fls. 35–38) não revelou qualquer termo de posse relativo aos servidores citados nas remessas.

Dessa forma, verifica-se que os procedimentos legais necessários ao registro das admissões examinadas não foram observados, e que a documentação apresentada não atende às exigências previstas no item 1.3.1.B do Anexo V da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em razão disso, esta divisão manifesta-se desfavoravelmente ao registro dos atos de admissão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

REMESSA 336408	
Nome: Giovanna Schubach Savelli	CPF: 057.672.561-79
Cargo: Gestor de Ações Sociais - Psicologia	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N° 706/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: *---
Data da Remessa: 22/09/2022	
Prazo para remessa: ---	Situação: ---
Obs.: O Termo de Posse (folha 6) encaminhado não corresponde ao provimento da candidata, Sr.ª Giovanna Schubach Savelli, nominada na Ficha de Admissão (folha 2) da remessa 336408.	

REMESSA 336420	
Nome: Maria Irene de Souza Zardo	CPF: 601.230.011-53
Cargo: Gestor de Ações Sociais - Pedagogia	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N° 706/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: *---
Data da Remessa: 22/09/2022	
Prazo para remessa: ---	Situação: ---
Obs.: *O Termo de Posse (folha 12) encaminhado não corresponde ao provimento da candidata, Sr.ª Maria Irene de Souza Zardo, nominada na Ficha de Admissão (folha 8) da remessa 336420. **Em consulta aos sistemas do TCE/MS foi constatado que a candidata possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo este sido encerrado no mês de agosto de 2022, portanto, antes de ingressar na Secretaria de Estado de Direitos humanos e Assistência Social (SEDHAST), logo, não há que se falar no acúmulo de cargos.	

REMESSA 336421	
Nome: Lorhan Antero Leite de Souza	CPF: 015.076.281-02
Cargo: Gestor de Ações Sociais - Psicologia	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N° 706/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: *---
Data da Remessa: 22/09/2022	
Prazo para remessa: ---	Situação: ---
Obs.: *O Termo de Posse (folha 18) encaminhado não corresponde ao provimento da candidata, Sr.ª Lorhan Antero Leite de Souza, nominada na Ficha de Admissão (folha 14) da remessa 336421.	

REMESSA 336428	
Nome: Naiade Guenka Espindola	CPF: 010.770.631-80
Cargo: Agente Fiscal de Relações de Consumo	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N° 706/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: *---



Data da Remessa: 22/09/2022	
Prazo para remessa: ---	Situação: ---
Obs.: *O Termo de Posse (folha 15) encaminhado não corresponde ao provimento da candidata, Sr.ª Naiade Guenka Espindola, nominado na Ficha de Admissão (folha 20) da remessa 336428.	

2. Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade da Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, Sr. **ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE** (CPF 404.297.171-72), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise da legalidade do ato;

3. Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/916/2025

PROTOCOLO: 2552290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0002/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE LEI, A SEREM UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0002/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de madeiras de lei, a serem utilizadas em reformas de pontes no Município, no valor estimado de R\$ 804.814,80 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 7822/2025 (peça 08), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu no dia 10/03/2025, não havendo tempo hábil para a análise, tendo em vista que a sessão pública estava programada para o dia 25/03/2025, ocasionando a perda do objeto para exame.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9329/2025 (peça 11).

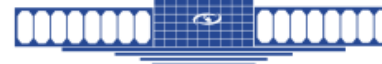
É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e





2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2562/2018

PROTOCOLO: 1890585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da análise de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, em fase de cumprimento do Parecer PA00 – 18/2021 (peça 64), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 73), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 9028/2025 – peça 81).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão (peça 73).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

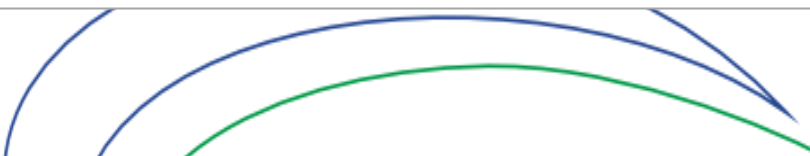
2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/115/2025
PROTOCOLO: 2387830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 93/94.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5222/2025
PROTOCOLO: 2820435
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2025, Processo Administrativo nº 12.803/2025, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível a granel (óleo diesel S-10 e gasolina comum).

O valor estimado da contratação foi revisado para R\$ 5.807.700,00 (cinco milhões, oitocentos e sete mil e setecentos reais).

Em análise preliminar (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7283/2025), foram identificadas diversas irregularidades que, no juízo inicial, configuraram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejando a concessão de Medida Cautelar (DSI - G.ICN - 193/2025) para a imediata suspensão do certame.

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação tempestiva (f. 123-166) e juntou documentos comprobatórios das correções (f. 167-360), os quais foram submetidos a uma reanálise técnica (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 8179/2025).

A Divisão por meio da reanálise (ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 8179/2025) concluiu que a maioria das irregularidades inicialmente apontadas foi sanada pelo Município de Ponta Porã, a saber:

- Ausência do PCA – 2025: Sanada com a comprovação de que o Plano de Contratações Anual foi elaborado e veiculado no sítio eletrônico oficial do Município.



- Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos: Sanada com a apresentação e juntada do ETP e da Matriz de Alocação de Riscos, demonstrando o planejamento da contratação.
- Ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida: Sanada com a análise comparativa de alternativas no ETP, que fundamentou a adoção do modelo híbrido e a realização de dois processos licitatórios distintos, focando este certame no fornecimento a granel.
- Ausência das memórias de cálculo e documentos de suporte à estimativa de consumo: Sanada com a apresentação da metodologia de cálculo e das tabelas detalhadas que fundamentam os quantitativos e a projeção de consumo.
- Justificativa insuficiente para o não parcelamento do objeto: Sanada com a exclusão da aquisição/comodato de bombas do escopo e a modificação do critério de julgamento para Menor Preço por Item, atendendo ao princípio do parcelamento.
- Inconsistências dos documentos citados na pesquisa de preços: Sanada com a apresentação da pesquisa de preços, incluindo o mapa comparativo e as fontes de consulta, cumprindo os requisitos de transparência e fundamentação.
- Inconsistência no prazo de pagamento: Sanada com a uniformização do prazo para 15 (quinze) dias corridos no Edital Retificado e na Minuta de Contrato.

Contudo, a reanálise técnica identificou duas questões pendentes: Designação do Agente de Contratação: A designação da Pregoeira (Agente de Contratação) em cargo exclusivamente comissionado, o que contraria o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e, omissão no Edital Retificado: O Edital Retificado de Licitação (f. 289-295) omite a documentação de Regularidade Fiscal na seção de Habilitação, que é exigida no Termo de Referência (f. 257-258), o que gera contradição e insegurança jurídica.

É o breve relatório. DECIDO.

O periculum in mora e o *fumus boni iuris*, que ensejaram a Medida Cautelar inicial, perderam a força ante a comprovação do saneamento das falhas mais graves de planejamento e restrição à competitividade.

A revogação da Medida Cautelar se justifica pelo acolhimento das correções que atacaram os vícios mais substanciais do certame original.

A Administração demonstrou ter realizado o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021, notadamente com a apresentação do ETP e a justificativa técnica para a modelagem da contratação.

O ajuste para Menor Preço por Item (Lotes de Gasolina e Diesel) e a exclusão do comodato de bombas eliminam a restrição indevida à competitividade, afastando o risco. Não obstante, a persistência de irregularidades no ato de designação do agente público e a inconsistência no instrumento convocatório exigem a intervenção corretiva desta Corte, mas não o prolongamento da suspensão do certame, que prejudicaria a continuidade de um serviço essencial.

A designação de servidor que não seja efetivo para a função de Agente de Contratação é vedada pelo art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência desta Corte. Já a omissão da exigência de Regularidade Fiscal no corpo do Edital retificado configura descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, devendo ser corrigida para garantir o alinhamento com o Termo de Referência e com o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), e no juízo de adequação das medidas e princípios da razoabilidade e economicidade, **DECIDO**:

1. REVOGAR a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 193/2025, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 061/2025, Processo Administrativo nº 12.803/2025;

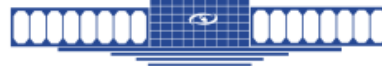
2. RECOMENDAR ao Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal de Ponta Porã, que adote as seguintes providências corretivas, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a designação de um novo Agente de Contratação (Pregoeiro) e respectiva Equipe de Apoio, em substituição à atual, os quais devem ser servidores **efetivos** ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, em estrita observância ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021; bem como inclua, de forma clara e objetiva, a documentação de **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista** na Seção "8.5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" do Edital Retificado de Licitação (f. 289-295), em total conformidade e coerência com o item 11.1 do Termo de Referência (f. 257-258) e com o Art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

3. DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para acompanhamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.





CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1378/2020

PROTOCOLO: 2017572

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Martina Nunes de Melo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17692/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1382/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 128/2019, publicada no DIOGRANDE n. 5.792, de 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Martina Nunes de Melo, inscrita no CPF sob o n. 312.195.941-72, na condição de cônjuge do segurado Manoel Alves de Melo, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 128/2019, publicada no DIOGRANDE n. 5.792, de 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1379/2020

PROTOCOLO: 2017575

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Tereza Fretes Medeiros.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17695/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1383/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 13/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Tereza Fretes Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 030.761.211-20, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 13/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1380/2020

PROTOCOLO: 2017576

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Bertilhe Thereza Santos da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17693/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1384/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a contar de 16 de novembro de 2019, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 09/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Bertilhe Thereza Santos da Silva, inscrita no CPF sob o n. 582.678.321-49, na condição de cônjuge do segurado Agenor Ferreira da Silva, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 09/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2732/2025

PROTOCOLO: 2794999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 02/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a construção de Espaço Esportivo Comunitário por meio do Novo PAC, referente ao Termo de Compromisso n. 960055/2024/MESP/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Caixa Econômica Federal.

Embora a Divisão de Fiscalização tenha sugerido a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa documental, verificou-se que a obra do Espaço Esportivo Comunitário é custeada com recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), circunstância que atrai a incidência do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, uma vez que o procedimento licitatório foi custeado por verbas do Governo Federal.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

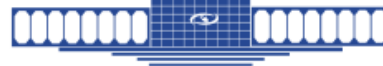
DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.





III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2020

PROTOCOLO: 2017578

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Anizabel Guimarães Higa.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17696/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1385/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 10/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Anizabel Guimarães Higa, inscrita no CPF sob o n. 316.237.437-53, na condição de cônjuge do segurado Jackson Higa, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 10/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1405/2020

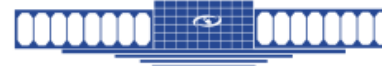
PROTOCOLO: 2017644

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Eva Catarina Simões Barbosa.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17709/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1386/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 11/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva Catarina Simões Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 390.378.001-49, na condição de cônjuge do segurado Amantino Barbosa, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 11/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1557/2020

PROTOCOLO: 2018196

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Crenilda Gomes Dias Gonçalves.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17719/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1389/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 08/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, e republicada por incorreção no DIOGRANDE n. 5.814, de 27/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Crenilda Gomes Dias Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 322.005.281-91, na condição de cônjuge do segurado Paschoal Gonçalves, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 08/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, e republicada por incorreção no DIOGRANDE n. 5.814, de 27/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2022/2020

PROTOCOLO: 2024635

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, às beneficiárias: Vanda de Oliveira Souza Vargas, Maria Eduarda de Souza Vargas e Rebeca Daiane de Souza Vargas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17721/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1390/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

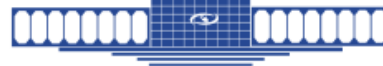
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 16/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.823, de 06/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte às beneficiárias: Vanda de Oliveira Souza Vargas, inscrita no CPF sob o n. 554.950.361-15, na condição de cônjuge; Maria Eduarda de Souza Vargas, inscrita no CPF sob o n. 075.062.661-56 e Rebeca Daiane de Souza Vargas, inscrita no CPF sob o n. 075.062.621-69, na condição de filhas; do segurado Adegir Cezar de Vargas,





conforme Portaria "PE" IMPCG n. 16/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.823, de 06/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3606/2020

PROTOCOLO: 2030925

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário João Lucas Américo de Lima.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17769/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1396/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável a matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 34/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.855, de 13/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Lucas Américo de Lima, inscrito no CPF sob o n. 077.922.891-09, na condição de filho da segurada Maiza Américo Ribeiro, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 34/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.855, de 13/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

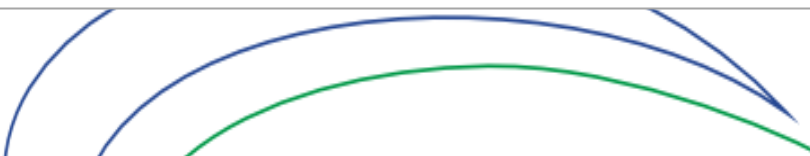
Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3416/2025



PROTOCOLO: 2801629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 32/2025, da Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos estratégicos destinados às ações de planejamento familiar, conforme especificações do edital e anexos.

A Análise Técnica inicial (ANA – DFSAÚDE – 5336/2025) identificou possíveis impropriedades relativas à formação dos preços de referência, especialmente quanto ao Levonorgestrel 52 mg e ao Etonogestrel 68 mg, em razão de discrepâncias entre cotações e limites da CMED.

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 9).

Após manifestação do Jurisdicionado, nova análise (ANA – DFSAÚDE – 6027/2025) concluiu que as melhores propostas obtidas no certame são compatíveis com preços praticados por outros entes públicos, registrando-se apenas: (i) ausência de documentos comprobatórios das melhores propostas; (ii) possibilidade de maior ganho de escala considerando o vulto da contratação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8955/2025, ressaltou que, não tendo o Relator identificado os pressupostos para a concessão de medida cautelar, o procedimento não deveria sequer ser protocolado como controle prévio, nos termos do art. 152 do RITCE/MS. Concluiu, assim, pela extinção do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

O parecer ministerial destacou que a atuação cautelar deve ser excepcional, limitada a hipóteses de irregularidades graves e imediatas, sendo indevida a intervenção quando se tratar apenas de imperfeições sanáveis ou potenciais ganhos de economicidade.

Ademais, cumpre registrar que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o n. TC/5782/2025.

Assim, à luz da conclusão técnica e do posicionamento ministerial, impõe-se o reconhecimento da ausência dos pressupostos de processamento e a consequente extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3037/2025

PROTOCOLO: 2797808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 29/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado de R\$ 16.400.350,10.

A Divisão de Fiscalização de Educação apresentou análise técnica inicial (peça 5) apontando diversas inconsistências, tendo sido o responsável regularmente intimado a prestar esclarecimentos.

Posteriormente, sobreveio aos autos o Cancelamento da Remessa n. 1983604, lançado após 71 dias do envio da documentação inaugural, fato que implica perda superveniente do objeto para este controle prévio.

Após, a unidade técnica constatou ainda que nova documentação relativa ao mesmo certame foi remetida e autuada sob o n. TC/4582/2025, que também teve sua remessa cancelada, e, na sequência, sob o n. TC/5245/2025, no qual foram apontadas novas irregularidades relacionadas à Lei n. 14.133/2021.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8733/2025, opinou pela extinção e arquivamento deste processo em razão da perda do objeto, bem como pela expedição de determinação para que o jurisdicionado observe rigorosamente os prazos regimentais de cancelamento de remessa e pela comunicação aos interessados.

É o Relatório. Passo à Decisão.

A análise dos autos revela que, após a instrução técnica e abertura de prazo para manifestação do gestor, houve cancelamento da remessa do conjunto documental que integra o presente controle prévio.

O cancelamento ocorreu muito além do prazo regulamentar previsto no art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2024, que estabelece limite de 20 dias para eventual solicitação e autorização de cancelamento, após ratificação global das informações.

Nesse norte, o cancelamento de remessa em processos de controle prévio, quando tardio e posterior à manifestação técnica, implica perda superveniente do objeto, uma vez que impede a continuidade da análise tempestiva e adequada do certame.

Além disso, o parecer ministerial aponta que houve a autuação de novos processos referentes ao mesmo procedimento licitatório, com remessas sucessivas e igualmente fora de prazo, evidenciando desorganização procedimental que prejudica a atuação do controle externo.

Assim, inexistindo mais objeto válido a ser analisado nesta via, impõe-se a extinção do presente processo, com o devido registro, sem prejuízo de reavaliação do certame em sede de controle posterior, se necessário.

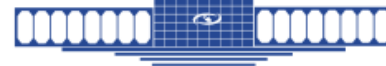
DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em partes o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 29/2025;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que o jurisdicionado observe rigorosamente os prazos e requisitos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2024, especialmente quanto ao limite de até 20 dias para solicitação de cancelamento de remessa, a fim de evitar retrabalho e garantir a efetividade do controle prévio;





III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5482/2025

PROTOCOLO: 2823269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 67/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a aquisição material de higiene e limpeza.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo com a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5674/2025

PROTOCOLO: 2825326

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 61/2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, reparos, adequações e melhorias nas edificações, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo com a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1492/2025

PROTOCOLO: 2780592

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SAMUEL SALDANHA RODRIGUES

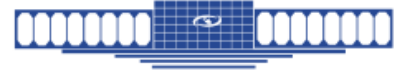
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Samuel Saldanha Rodrigues, filho maior universitário do segurado, inscrito no CPF n. 136.230.094-23, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Rodrigues de





Oliveira, que era inscrito no CPF n. 518.892.931-72, aposentado no cargo de agente de serviços agropecuários, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente do Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL-6229/2025, manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-8780/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo não registro, devido à ausência de documento obrigatório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida ao interessado, em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0850054-55.2022.8.12.0001, com validade a contar de 1º de janeiro de 2023, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 325, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, de 11 de março de 2025.

Tanto a equipe técnica quanto o MPC manifestaram-se pelo não registro da pensão, devido à ausência da Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Benefício Previdenciário.

A Ageprev foi regularmente intimada, por meio da INT - G.ODJ - 3604/2025 (peça 16), e, em resposta, argumentou que não era necessária a juntada do referido documento, tendo em vista que a aplicação das faixas previstas no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar n. 274/2020, e ainda no art. 24 da EC n. 103/2019, só é feita para cônjuges e companheiros.

No entanto, a previsão expressa no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar n. 274/2020, e ainda no art. 24 da Emenda Complementar n. 103/2019, trata do benefício deixado por cônjuge ou companheiro. Portanto, o texto faz menção apenas ao tipo de vínculo do ex-segurado, não impondo limitação alguma ao tipo de vínculo do beneficiário.

O fato é que a ausência da Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Benefício Previdenciário não macula o presente processo, levando a irregularidade. O beneficiário já goza do benefício desde abril de 2016, na condição de filho menor de idade, e continuou com o benefício "*sub judice*".

Em buscas nos sistemas desta Corte de Contas, não foi identificado nenhum outro benefício em nome do beneficiário Samuel Saldanha Rodrigues.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Samuel Saldanha Rodrigues, filho maior universitário do segurado, inscrito no CPF n. 136.230.094-23, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira, que era inscrito no CPF n. 518.892.931-72, aposentado no cargo de agente de serviços agropecuários, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7162/2025



PROCESSO TC/MS: TC/13590/2018

PROTOCOLO: 1949812

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PEDIDO DE REVISÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular G.MCM – 3734/2018, que declarou a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2011 (2ª fase) e a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), em razão do cumprimento da referida decisão (peça n. 95), proferida nos autos do TC/24864/2012. A decisão, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 UFERMS ao jurisdicionado, concedendo-lhe prazo razoável para o recolhimento.

Em razão da decisão, o jurisdicionado apresentou pedido de revisão visando à exclusão da penalidade imposta.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à fl. 398 do TC/24864/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio de parecer acostado à fl. 420, pela extinção e arquivamento do processo, em razão do recolhimento da multa.

O art. 3º, §6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, dispõe no art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso. Portanto, procede o argumento do representante do Ministério Público de Contas de que fica prejudicado o exame do mérito do pedido revisional apresentado, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que a adesão implica confissão da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive à interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

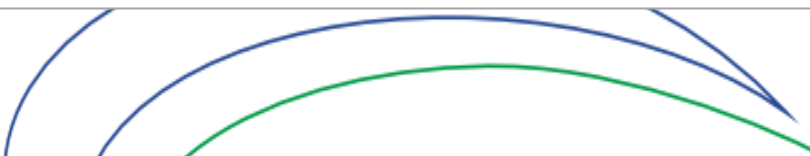
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular G.MCM – 3734/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

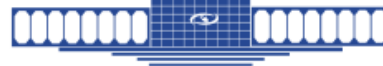
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1934/2025

PROTOCOLO: 2785019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de controle prévio referente à Concorrência nº 03/2025, lançada pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, visando à “contratação de empresa especializada para a obra de construção de creche e escola de educação infantil, no centro do Município de Eldorado/MS”, no valor de R\$ 6.271.417,52.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais aos municípios. Sendo assim, entendeu que o processo não deveria ser encaminhado a este Tribunal de Contas, mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fins de exame da contrapartida em eventual auditoria. Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos autos, conforme se depreende da análise n. 3360/2025 (fls. 293-296).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 5977/2025 (fls. 299-301), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (Manual de Remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente, não sendo necessária a devolução à origem, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2400/2025

PROTOCOLO: 2791943

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.





Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, visando à “contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para manutenção e conservação de estradas rurais do Município de Deodápolis – MS”, no valor de R\$ 1.273.181,10.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas, mas permanecer no órgão de origem para fim do exame da contrapartida em eventual fiscalização, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4228/2025 (fls. 53-56).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6512/2025 (fls. 59-61), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que não foi realizado o controle prévio, que tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório, e que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8085/2024

PROTOCOLO: 2384341

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame, o procedimento licitatório Concorrência n. 25/2024 e a formalização do Contrato n. 638/2024, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Noromix Concreto S/A, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Alegre (Etapa 2), no valor de R\$ 15.977.435,34.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 2446/2025 (fls. 1744-1748).



O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 4294/2025 (fls. 1751-1752), opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, conforme manifestação da unidade de instrução e parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018.

Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o processo licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, verifico que, com relação à formalização do contrato administrativo, o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, tais como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outros. Portanto, atende ao previsto nos arts. 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 1713-1718), conforme prescreve o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, e que foi emitida a respectiva nota de empenho (fls. 1719-1723), em conformidade com os arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Portanto, regular.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea "a", c.c. art. 11, inciso IV, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e com base na análise técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da Concorrência n. 25/2024 e da formalização do Contrato Administrativo n. 638/2024, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Noromix Concreto S/A, por estarem em consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

É a decisão.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07041/2017/001

PROTOCOLO: 2025862

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

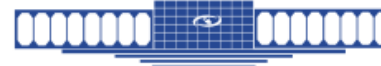
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: JÁCOMO DAGOSTIN - JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESAO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 401/2020, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, que aplicou multa ao Senhor *Jácomo Dagostin* e ao Senhor *Jair Scapini*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente.

No que diz respeito ao Senhor *Jair Scapini*, observa-se que este permaneceu inerte diante da Deliberação, enquanto o Senhor *Jácomo Dagostin* interpôs recurso buscando a aprovação das contas. Contudo, no decorrer do processo, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), conforme previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida acostada às fls. 670/671 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio de parecer acostado às fls. 84/85, pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, bem como pela extinção e arquivamento do processo, em razão do recolhimento da multa e da perda do objeto.

A Lei Estadual n. 5.913/2022, que regulamenta o REFIC, estabelece em seu art. 3º, § 2º, que a adesão implica confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer impugnações, recursos ou meios de defesa, referentes tanto à multa quanto ao fato gerador. A quitação integral pelo responsável opera a perda superveniente do objeto do recurso interposto, mantendo-se hígida a deliberação sancionatória originalmente proferida.

No tocante à multa aplicada ao Senhor *Jair Scapini*, verifica-se paralisação processual superior ao prazo de três anos previsto no art. 187-D do Regimento Interno, que prevê a hipótese de prescrição intercorrente sempre que o processo permanecer inerte, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação técnica. Constatada a ausência de impulso útil entre 09/02/2021 e 25/06/2024, configura-se a prescrição intercorrente, impondo a extinção do crédito sancionatório, conforme os arts. 187-D e 187-F do mesmo diploma.

Assim, diante da quitação do débito por *Jácomo Dagostin* e da consumação da prescrição intercorrente no caso de *Jair Scapini*, resta esgotada a finalidade do presente processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, com a consequente **extinção e arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 187-D e 187-F do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/503/2025

PROTOCOLO: 2398059

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de conformidade do Pregão Eletrônico n. 020/2023 (Processo Administrativo n. 27/009.402/2023) e da formalização do Contrato n. 001/FUNSAU/2025, celebrado com empresa especializada em serviços de anestesiologia, realizados pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS (peça 8 - fls. 558/679).

O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo a dotação



orçamentária consignada na cláusula sétima do Edital. A empresa Servan Anestesiologia de Campo Grande Ltda. foi vencedora do certame, com valor total de contratação de R\$ 11.460.998,83 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos). O resultado foi publicado no Diário Oficial n. 11.709, de 02/12/2024, página 56 (peça 18 - fls. 1598/1599).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente, conforme análise ANA-DFSAÚDE-1639/2025 (peça 26 - fls. 1629/1634).

Igualmente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo licitatório e do instrumento contratual, consoante parecer PAR-7ª PRC-3890/2025 (peça 29 - fls. 1637/1638).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que a presente contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, conforme manifestação da unidade de instrução e parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao Juízo Singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS.

O objeto do processo licitatório é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de anestesiologia, conforme descrição contida no Edital, sendo a empresa Servan Anestesiologia de Campo Grande Ltda. vencedora do certame, com valor total de R\$ 11.460.998,83 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

O processo licitatório, desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico n. 020/2023 pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, referente ao Processo Administrativo n. 27/009.402/2023, seguiu os ditames legais, em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que os autos contêm os documentos obrigatórios à regularidade da celebração do processo licitatório, tais como: estudo técnico preliminar (fls. 04/123), autorização e justificativa da autoridade para realização de licitação (fls. 02/03), projeto básico ou termo de referência (fls. 124/282), pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 297/472), designação de pregoeiro e equipe de apoio ou comissão de licitação (fls. 473/485), parecer jurídico sobre o Edital e a minuta do contrato (fls. 486/557), Edital e anexos (fls. 558/679), publicação do aviso do Edital (fls. 680/694), documentação de habilitação dos licitantes (fls. 725/1496), propostas dos licitantes (fls. 1497/1542), atas e relatórios da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 1543/1592), adjudicação e homologação do resultado (fls. 1594/1599), contrato (fls. 1604/1621), publicação do extrato do contrato (fls. 1622/1623), nota de empenho (fl. 1624) e publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (fls. 1625/1626).

Além disso, os documentos de remessa obrigatória foram enviados tempestivamente a este Tribunal de Contas, considerando que a publicação do contrato ocorreu em 06/02/2025 (fl. 1622) e a remessa em 07/02/2025 (fl. 01), em conformidade com as disposições regimentais da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Salienta-se, ainda, que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas concluíram pela legalidade e regularidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente. A regularidade do feito, portanto, deve ser ratificada para dar suporte à contratação dele proveniente.

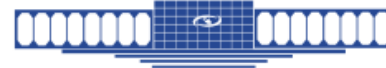
Por fim, considerando a conformidade das peças processuais e dos atos praticados com a legislação vigente, bem como a ausência de irregularidades apontadas pela fiscalização técnica ou pelo Ministério Público de Contas, impõe-se o reconhecimento da regularidade dos atos da contratação em julgamento.

São as razões que fundamentam a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 0020/2023 e da formalização do Contrato n. 001/Funsau/2025, celebrado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, com a Servan Anestesiologia de Campo Grande Ltda., com arrimo no art. 121,





inciso I, alínea “a”; e inciso II, todos do Regimento Interno do TCE/MS, e por estarem em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07601/2017

PROTOCOLO: 1809521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 19503/2017 (f. 66/67) que decidiu pelo registro da contratação temporária de Sirverio Vitorino Delfino e aplicou multa no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. Edilson Zandona de Souza, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Pedido de Revisão visando a reforma da decisão, porém aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 44 do TC/7187/2020) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 86/87) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 19503/2017, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.





Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1535/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/216/2025

PROTOCOLO:2817939

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

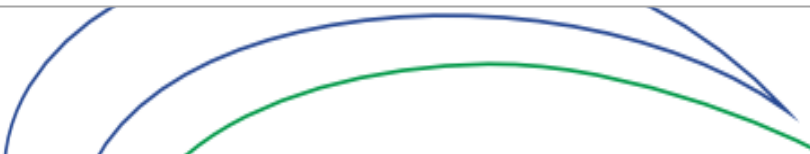
Vistos, etc.

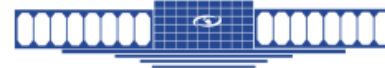
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
 2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/04992/2012, TC/05045/2012 e TC/10645/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
 3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/10645/2015), [x] Fase 2 (TC/04992/2012 e TC/05045/2012) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.
- Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1557/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/220/2025
PROTOCOLO:2817957
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/10094/2014, TC/22769/2017, TC/13229/2016, TC/19698/2016, TC/9417/2016, TC/4652/2015, TC/16083/2014 e TC/16085/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/22769/2017, TC/9417/2016, TC/4652/2015 e TC/16085/2014), [x] Fase 2 (TC/10094/2014, TC/13229/2016, TC/19698/2016 e TC/16083/2014) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1551/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/229/2025
PROTOCOLO:2818316
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4233/2024 e TC/4478/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1533/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/268/2025

PROTOCOLO:2820208

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1776/2021, TC/4149/2016, TC/19433/2015 e TC/5257/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1556/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/274/2025

PROTOCOLO:2820418

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/06551/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 (TC/06551/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;



- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

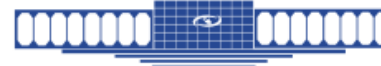
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1555/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/282/2025
PROTOCOLO:2820818
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/7657/2021, TC/14154/2021, TC/11734/2021 e TC/14217/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/14154/2021, TC/11734/2021 e TC/14217/2021**), [x] Fase 2 (**TC/7657/2021**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1540/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/293/2025

PROTOCOLO:2821928

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: CILNIO JOSE ARCE

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

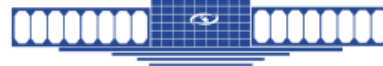
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/02155/2012, TC/02205/2012, TC/02067/2012, TC/02084/2012 e TC/02116/2012]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/02155/2012**), **[x]** Fase 2 (**TC/02205/2012, TC/02067/2012, TC/02084/2012 e TC/02116/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1549/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/352/2025
PROTOCOLO: 2826145
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: VAULTEIR FERREIRA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/02947/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

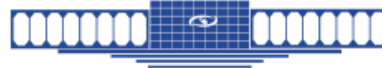
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1554/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/381/2025
PROTOCOLO: 2827982
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOÃO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/14818/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12971/1993

PROTOCOLO: 572214

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 7 – fl. 141, informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 10 – fl. 144.

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 – fls. 37/38, decidiu-se pela aplicação de multa regimental de 90 (noventa) UFERMS ao jurisdicionado, com fundamento no art. 180, VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa nº 15/1995).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10626/1999.



É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão à peça 2 – fls. 37/38), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10626/1999, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/12971/1993.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12988/2010

PROTOCOLO: 1016986

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 50 – fl. 1075, informando do falecimento da **Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, ocorrido em 06/03/2022, consoante Certidão de Óbito à peça 51 – fl. 1076.

No presente caso, conforme Deliberação à peça 29 – fls. 50/53, foi aplicada à jurisdicionada, com fundamento nas regras do art. 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012, multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo.

Interposto recurso ordinário, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, porém, manteve-se incólume a decisão na parte referente à multa.

Não tendo sido recolhida a multa por parte da jurisdicionada, gerou-se a CDA 496/2025.

É o relatório.

2 - Fundamentação



Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Deliberação à peça 29 – fls. 50/53), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa da ordenadora, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 496/2025, aplicada à ordenadora de despesas falecida, **Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, no processo TC/12988/2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 496/2025, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13077/2010

PROTOCOLO: 1017650

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 45 – fl. 1415, informando do falecimento da **Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, ocorrido em 06/03/2022, consoante Certidão de Óbito à peça 44 – fl. 1414.

No presente caso, conforme Decisão Singular à peça 23 – fls. 37/39, foi aplicada à jurisdicionada, com fundamento nas regras do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, I, e §1º, I, “a”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013) multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial.

Interposto recurso ordinário, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular à peça 23 – fls. 37/39), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa da ordenadora, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa aplicada à ordenadora de despesas falecida, **Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, no processo TC/13077/2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à mencionada multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5461/2025

PROTOCOLO: 2823135

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito de Bela Vista, por meio do qual formula questionamentos com relação ao “(...) registro e classificação de Contratos de Soluções Públicas Inovadoras (CPSI), previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no sistema e-Sfinge, de uso obrigatório pelos jurisdicionados deste Tribunal” (fls. 4-7).

Diante do conteúdo meramente procedimental dos questionamentos formulados, foi determinado ao Departamento de Informações Estratégicas do Tribunal a respectiva avaliação, o qual, por sua vez, emitiu o Informativo INF – DIE 100/2025, às fls. 9-10.

2. Fundamentação

Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

No caso em exame, embora a dúvida quanto ao procedimento de inclusão de determinados tipos de contratos no sistema e-Sfinge seja de fato relevante ao órgão jurisdicionado, o instituto formal da Consulta não se presta a esse tipo de questionamento, pelo fato dele não se inserir no conceito das “*matérias de competência do Tribunal*”, na forma do inciso II, §1º, do art. 137, do RITCEMS.

No contexto do já suscitado art. 21, XVI, da Lei Complementar n. 160/2012, cabe ao Tribunal responder às consultas “(...) quanto às dúvidas relacionadas com o controle externo (...)”. Tal controle externo, nos termos do *caput* do citado artigo, abrange a “*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas*”.



Portanto, para que esta Corte de Contas se manifeste, em sede de Consulta, acerca de determinados questionamentos, é imperioso que estes versem sobre controvérsias de natureza jurídica, orçamentária ou financeira envolvendo o Estado ou os municípios jurisdicionados, de modo que não se inserem nessas hipóteses as dúvidas meramente operacionais ou técnicas, como aquelas relacionadas a procedimentos sistêmicos de preenchimento e alimentação do banco de dados do sistema e-Sfinge, cuja solução deve ser buscada pelos canais de atendimento competentes, a exemplo dos e-mails, telefones e do portal virtual específico sobre o aludido sistema.

Com efeito, impõe-se a inadmissão do expediente apresentado, ante a ausência de pressuposto válido de admissibilidade. Todavia, é conveniente disponibilizar ao jurisdicionado as informações prestadas pelo Departamento de Informações Estratégicas, em caráter estritamente orientativo e sem efeito vinculante, a fim de contribuir com o adequado entendimento do procedimento a ser adotado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito do município de Bela Vista e, assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do jurisdicionado, a qual deve estar acompanhada de cópia do INFORMATIVO INF DIE 100/2025 (fl. 9-10)**, e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, arquivem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26078/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/292/2025
PROTOCOLO: 2821905
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARIA JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, apresentado pela jurisdicionada Maria Jorge Leite da Silva.

A jurisdicionada formalizou o requerimento de adesão indicando unicamente a multa aplicada no Processo TC/04042/2012 e manifestando a forma de pagamento à vista, com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

Posteriormente, antes mesmo do deferimento do pedido, a jurisdicionada apresentou novo requerimento (peça 9) informando que teria tentado incluir outros dois processos (TC/5077/2013 e TC/4887/2013) para pagamento em 2 (duas) parcelas, o que não teria sido possível de se concretizar via sistema. Rogou, ao fim, pelo cancelamento do procedimento para refazê-lo com a inclusão de todas as multas.

Pois bem.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de cancelamento como pedido de retificação da adesão inicial.

Contudo, considerando a manifestação expressa da jurisdicionada em incluir três multas e o requerimento de formas de pagamento distintas para esses débitos (à vista para um e parcelado para os demais), é imperioso observar a vedação estabelecida na norma de regência.

Conforme o art. 6º, § 7º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, se o jurisdicionado pretender pagar multas originadas de processos distintos, deverá escolher uma única forma de pagamento para aglutinar todos os débitos que selecionar. A escolha de diferentes formas de pagamento para débitos distintos dentro do mesmo termo de adesão constitui, inclusive, fundamento para indeferimento do pedido (art. 7º, § 1º, IV da mencionada Resolução).



Assim, em observância ao art. 7º, § 2º, da mesma Resolução, que assegura prazo para corrigir eventuais irregularidades sanáveis antes do indeferimento, **DETERMINO** a intimação da jurisdicionada para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, informe:

a) se mantém o interesse na inclusão dos três processos (TC/04042/2012, TC/5077/2013 e TC/4887/2013) na adesão ao REFIC-II;

b) em caso positivo, que indique uma **ÚNICA** forma de pagamento, que incidirá sobre todos os processos escolhidos, ciente de que o percentual de desconto será ajustado uniformemente para todos os débitos conforme a modalidade eleita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26123/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/72/2025

PROTOCOLO: 2810160

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Inicialmente, foi solicitado pelo jurisdicionado a inclusão de um único processo no programa. Em ato posterior (peças 8 e 9), foi solicitado o cancelamento da adesão inicial, realizada de forma equivocada, a fim de possibilitar o devido reenquadramento e a correta indicação, vez que a intenção do jurisdicionado é a de abranger todos os processos.

3. Em que pese ainda ser possível a regularização do pedido, verifica-se que o jurisdicionado não indicou qual a forma de pagamento que pretende adotar, informação essa essencial à perfeita formalização do ato.

4. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 252/2025, antes do indeferimento do pedido, deve-se assegurar ao requerente a oportunidade de corrigir eventuais irregularidades sanáveis.

5. Diante do exposto, **intime-se o interessado** para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da ciência da intimação, promova a regularização e complementação de seu requerimento, indicando expressamente a forma de pagamento a ser adotada, ficando desde já assentado que o não atendimento desta determinação no prazo estipulado implicará no indeferimento definitivo do pedido de adesão ao REFIC-II e o consequente arquivamento do processo, nos termos da legislação aplicável.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.
Após, atendida ou não a determinação, tornem-se conclusos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

